



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438645

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 26.006

Agravo de Instrumento Processo nº 2129119-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **L. G. COSTA WAGNER**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu pesquisas no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Cabimento. Ferramenta que objetiva agilizar e facilitar as investigações patrimoniais, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional para o cumprimento das obrigações por parte dos devedores. Regulamentação da plataforma se deu mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça. Precedentes. Decisão de que deve ser mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ags Transportes e Logística Ltda., em face de decisão da lavra do MM. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que deferiu pleito da Agravada de realização de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).

A Agravante se insurge contra a decisão, requerendo a sua reforma.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Fundamentação

O recurso interposto não comporta provimento.

Isto, porque, conforme ampla jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o SNIPER consiste em ferramenta que objetiva agilizar e facilitar as investigações patrimoniais, tornando mais célere e eficaz a prestação jurisdicional para o cumprimento das obrigações por parte dos devedores.

Observa-se que a regulamentação da plataforma se deu mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça, o que afasta qualquer impedimento para a utilização da ferramenta.

Nessa toada, mister destacar a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida. Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ. Possibilidade de utilização da ferramenta via internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029686-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Indeferimento de pesquisa de bens por meio do sistema Sniper, com base na ausência de disponibilidade da ferramenta no juízo a quo – Admissibilidade da medida, pois houve regulamentação da plataforma mediante o Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta Corte de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296016-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA COM DECRETAÇÃO DO DESPEJO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES E ACESSÓRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELA VIA "SNIPER" – SERVIÇO DE NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PELO FATO DE ESTAR PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL O USO DO SISTEMA. SUPERADA A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO, VISTO QUE O SISTEMA JÁ PODE SER ACESSADO POR NAVEGADOR DE INTERNET. ADMISSÍVEL A BUSCA DE ATIVOS PATRIMONIAIS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A pretensão da parte exequente de buscar ativos do executado junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER é, além de legítima, essencial com o escopo de possibilitar que o Estado-juiz preste a tutela jurisdicional de forma efetiva. Em face da recente providência deste Sodalício por meio do Comunicado Conjunto nº 680/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em regulamentar efetivamente (em 16/12/2022) o uso do SNIPER criado pelo CNJ, a decisão agravada necessita ser reformada. Imperioso, portanto, o deferimento da medida pretendida, ressaltando-se, contudo, que, na hipótese de não se conseguir acessar o sistema SAJ, a providência deverá ser implementada acessando o navegador de internet. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041680-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que entendeu que o sistema SNIPER ainda não está integrado ao Tribunal de Justiça pelo CNJ, carecendo de regulamentação pelo CSM. Comunicado Conjunto nº 608/2022, da Presidência deste Egrégio Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça que, no entanto, traça algumas diretrizes quanto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, desenvolvido pelo CNJ. Comunicado que informa que o sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022. Suposto óbice de ordem técnica que resta superado pelo decurso do tempo. Havendo indícios de que o SNIPER possui previsão normativa interna e que já está integrado ao sistema deste Tribunal de Justiça, não há razão para que o juízo negue a utilização do sistema de pesquisa com base no fundamento adotado. O caso, porém, não permite que o Tribunal adiante a análise da pertinência da medida buscada pela agravante, sob pena de supressão de instância. Decisão agravada reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016593-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, diante das condições que envolvem o caso em tela, em especial a existência de débito não adimplido, bem como a dificuldade de localização de bens do devedor, impõe-se, em nome da efetividade da execução, o deferimento das pesquisas pela ferramenta SNIPER, nos exatos termos em que constou na decisão agravada.

III - Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto, por aplicação analógica da Súmula 568 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pode o Relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator